

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2020.

“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para a contratação emergencial de profissionais que especifica como sendo 04 agentes de combate a endemias, para atendimento na Secretaria Municipal de Saúde.

A exposição de motivos refere que os contratos emergenciais autorizados pela Lei Municipal nº 3.298 venceram e não foram preenchidas todas as vagas se faz necessária a contratação para que se possa dar sequência ao trabalho durante a pandemia.

A contratação na Administração Pública dá-se por duas formas, a saber, o concurso público e/ou através de nomeação para cargo em comissão, conforme inteligência do artigo 37 e incisos Constituição Federal. A contratação dita emergencial deve ser por um prazo curto de tempo dado às circunstâncias ditas emergenciais, o que se demonstra no presente projeto, com a referência ao inc. II do art. 202 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, como se vê:

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas as contratações que visam a:

....

II - combater surtos epidêmicos;

Aliado a isso o inciso IX do mesmo artigo 37 da CF, há a seguinte referência:

Art. 37 ...

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim dada a excepcionalidade da lei, incumbe à edilidade, verificado o excepcional interesse público, manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, que se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer
Nonoai, 07 de julho de 2020.

Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250